SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935395 - RJ (2025/0171108-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
		PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO	:	LAIS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ALINY MARTINS ALVES - RJ251499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por não cabimento diante do art. 1.030, I, *b*, do CPC e pela incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, com destaque ao prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e à distinção do Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 92eaa5a4-1964-4336-939f-ba9c06974c9a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º-A, do CPC e à incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF sobre a fixação de multa diária (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC).

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. O agravo em recurso especial é incabível contra negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC, devendo o inconformismo ser veiculado por agravo interno no tribunal de origem quanto à aplicação de tema repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 283, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 92eaa5a4-1964-4336-939f-ba9c06974c9a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 92eaa5a4-1964-4336-939f-ba9c06974c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935395 - RJ (2025/0171108-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
		PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO	:	LAIS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ALINY MARTINS ALVES - RJ251499

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por não cabimento diante do art. 1.030, I, *b*, do CPC e pela incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, com destaque ao prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e à distinção do Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59871438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:54
Código de Controle do Documento: 1a990c81-f991-451c-87d0-9736706666be

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º-A, do CPC e à incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF sobre a fixação de multa diária (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC).

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. O agravo em recurso especial é incabível contra negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC, devendo o inconformismo ser veiculado por agravo interno no tribunal de origem quanto à aplicação de tema repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 283, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo devido ao não cabimento do agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, quanto à parte em que inadmitiu o recurso especial devido à incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 373-375).

Documento eletrônico VDA59871438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:54
Código de Controle do Documento: 1a990c81-f991-451c-87d0-9736706666be

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a decisão agravada desconsidera a complexidade do caso porque a negativa de seguimento ao recurso especial se fundou simultaneamente na sistemática dos repetitivos e em fundamentos de admissibilidade recursal, sustentando, por isso, o cabimento conjunto de agravo interno e de agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC e do art. 1.042 do CPC.

Aduz que não se trata de erro grosseiro, defendendo a fungibilidade recursal e a inexistência de dúvida objetiva sobre o cabimento, visto que o agravo em recurso especial teria impugnado os fundamentos relacionados à inadmissão por ausência de pressupostos recursais.

Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afirmando a presença de prequestionamento, ainda que implícito, e que a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF foi indevida porque as teses recursais estariam claras e fundamentadas.

Requer o provimento do agravo interno para reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento e processamento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 387.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

Documento eletrônico VDA59871438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:54
Código de Controle do Documento: 1a990c81-f991-451c-87d0-9736706666be

O recurso especial foi inadmitido com base na negativa de seguimento em razão de acórdão em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ, ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º-A, do CPC (Súmulas n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF), bem como incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à incidência de multa diária prevista nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC (fls. 330-339).

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso devido ao não cabimento do agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, quanto à parte em que inadmitiu o recurso especial devido à incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ, por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos (fls. 373-375).

Conforme exposto na decisão de fls. 373-375, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, limitou-se a alegar genericamente o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e a defender distinção/aplicação inadequada do Tema n. 1.076 do STJ, sem enfrentar de modo específico a ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º-A, do CPC apontada na decisão de admissibilidade bem como silenciou quanto ao óbice relativo à fixação de multa diária (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC) - incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, circunstância que motivou a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes

Documento eletrônico VDA59871438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:54
Código de Controle do Documento: 1a990c81-f991-451c-87d0-9736706666be

precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que eventual inconformismo sobre a incidência de tema resolvido pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo enseja o manejo de agravo interno no próprio tribunal, ficando, de fato, inviabilizada a análise da questão pelo STJ (AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Assim, é de rigor o não conhecimento da insurgência acerca da discussão referente à aplicação do Tema n. 1.076 do STJ ao caso.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59871438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:54
Código de Controle do Documento: 1a990c81-f991-451c-87d0-9736706666be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.935.395 / RJ

Número Registro: 2025/0171108-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08990038120238190001 202524502808 8990038120238190001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO	: LAIS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	: ALINY MARTINS ALVES - RJ251499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO	: LAIS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	: ALINY MARTINS ALVES - RJ251499

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 0034b82d-c449-4d47-a83a-3d91644bc5e9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 0034b82d-c449-4d47-a83a-3d91644bc5e9